



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000737-32.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelada SOLANGE APARECIDA CARVALHO GRECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.761

Apelação cível nº 1000737-32.2023.8.26.0114 – 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Apelante: Banco Master S.A.

Apelada: Solange Aparecida Carvalho Greco

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por consumidora para declarar a inexistência de débito referente a empréstimo na modalidade "cartão CREDCESTA". O juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da dívida diante da devolução integral dos valores recebidos pela autora poucos dias após o saque, afastando a exigibilidade do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há elementos suficientes para reconhecer a validade do contrato e a consequente exigibilidade do débito, mesmo diante da devolução integral dos valores pela consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de motivação.

4. A contratação de empréstimos por meios digitais é válida, desde que seja possível comprovar, de forma segura, o consentimento da parte contratante. No caso, o conjunto probatório não demonstra, com suficiente segurança, que a consumidora efetivamente tivesse intenção de contratar o cartão.

5. A restituição integral dos valores recebidos pela autora, poucos dias após o crédito em sua conta, reforça a alegação de que não houve intenção de contratação. Além disso, o cartão vinculado à operação sequer foi utilizado, corroborando a inexistência de vontade negocial.

6. O direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a possibilidade de desistência no prazo de sete dias, especialmente em contratações realizadas fora do estabelecimento comercial, o que justifica a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 49; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º e § 8º, e 1026, § 2º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/5/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 44.161/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/5/2013; STJ, REsp n. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 4/9/2007.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 120/123, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SOLANGE APARECIDA CARVALHO GRECCO em face do BANCO MASTER S/A, e o faço para DECLARAR a inexistência do débito indicado na inicial. Sucumbentes, condeno as partes, autora e requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, divididas igualmente. Condeno ao réu ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,000 (um mil reais) para o patrono do autor e condeno o autor ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, observada sua inexigibilidade ante à gratuidade concedida às fls. 39, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 126/139 que: a) a sentença é nula, uma vez que não foi devidamente fundamentada; b) o cartão e o saque foram contratados de maneira legítima, não havendo motivo para desconstituição; c) o valor relativo ao saque foi recebido pela autora; e d) não houve vício de consentimento. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença, com a improcedência da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 145).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade da apelação, não há óbice ao conhecimento desta.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença, tendo em vista que foi apresentada adequada fundamentação para o reconhecimento da parcial procedência do pedido, não existindo vício que justifique a anulação.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem parcialmente transcritos e devem, assim, ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fls. 121/122):

“A questão dos autos cinge-se à validade ou não da contratação pela parte autora do empréstimo consignado 'cartão CREDCESTA', n. da operação 50-2201402927, datado de 20/10/2022, no valor total de R\$ 1.954,42, para pagamento em 84 parcelas no valor de R\$ 67,10 cada.

Nessa esteira, o banco réu juntou aos autos demonstrativo de liberação na conta da autora do valor de R\$ 1.897,00 (fl. 95), demonstrando que disponibilizou o valor à autora, descontados os encargos contratuais.

Em contrapartida, ante o não reconhecimento da contratação, a autora devolveu integralmente o valor disponibilizado conforme fls. 21/22.

Pois bem. Quanto a forma de contratação, é certo que a exigência de assinatura física pode ser plenamente mitigada ante a comprovação de outros meios de consentimento, tais como registros fotográficos do rosto e documentos.

Nessa esteira, verifica-se que os meios tecnológicos alteraram a forma de contratação das operações bancárias, colocando em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, o que evidentemente não modifica a validade do contrato celebrado entre os pactuantes.

Contudo, para o reconhecimento da contratação virtual, é necessário um conjunto de elementos que permitam, de maneira suficientemente segura, concluir pela legitimidade do ato, o que não ocorre no presente caso.

No mais, o fato de a requerente ter realizado a devolução do dinheiro e buscado imediatamente meios de desfazer a suposta contratação, corrobora a verossimilhança de suas alegações.

Desta feita, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.”.

Com efeito, em que pese a documentação anexada pela instituição financeira (fls. 95, 96/101, 102 e 103/110), restou devidamente evidenciado que a autora, poucos dias após o recebimento da quantia decorrente do saque, entrou em contato com o réu e restituiu a totalidade do valor recebido, o que demonstra a veracidade da tese autoral de que não desejava referida contratação (fls. 17, 19, 22, 25/26, 28/31 e 95).

Ainda, as faturas apresentadas atestam que o cartão sequer chegou a ser utilizado pela autora (fls. 86/87), o que também corrobora sua alegação.

Não bastasse, a restituição ocorreu antes mesmo do prazo de sete dias para desistência imotivada disposta no art. 49 do CDC.

Assim, não há como prevalecer o contrato, razão pela qual ratifico a sentença, que reconheceu a inexistência do débito.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois, ante a ausência de contrarrazões, não houve trabalho adicional realizado em grau recursal que ensejasse a majoração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA